



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

CURSO DE DIREITO

LAIO ALMEIDA DE SOUZA

**A EFICÁCIA DA REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO E PELO ESTUDO NA
RESSOCIALIZAÇÃO E CONTROLE SOCIAL**

Salvador

2018

LAIO ALMEIDA DE SOUZA

**A EFICÁCIA DA REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO E PELO ESTUDO NA
RESSOCIALIZAÇÃO E CONTROLE SOCIAL**

**Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.**

Orientador: Prof. Msc. José Ubiratan Almeida Bezerra

Salvador

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

LAIO ALMEIDA DE SOUZA

**A EFICÁCIA DA REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO E PELO ESTUDO NA
RESSOCIALIZAÇÃO E CONTROLE SOCIAL**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador, pela seguinte banca
examinadora:**

Nome: _____

Titulação: _____

Nome: _____

Titulação: _____

Nome: _____

Titulação: _____

Salvador, ____ / ____ / 2018

AGRADECIMENTOS

A minha mãe que sempre me apoiou e incentivou em todas as minhas decisões.

Aos meus avôs, minhas tias, tio, primo, primas e pai que sempre me apoiaram.

Ao professor orientador José Ubiratan Almeida Bezerra por me ajudar durante processo desse trabalho de conclusão de curso.

Aos professores da Universidade Católica que tive a oportunidade de conhecer e aprender muito durante o curso.

Aos professores da UFBA que participaram da minha formação.

Aos professores do Colégio Salesiano que participaram da minha formação, em especial os professores Ari Souza e Rodrigo Silva.

Ao Colégio Salesiano por ter sido uma casa de aprendizado e de amizades.

Aos amigos feitos durante a graduação.

A grandeza não consiste em receber honras, mas em merecê-las.

(Aristóteles)

A EFICÁCIA DA REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO E PELO ESTUDO NA RESSOCIALIZAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Laio Almeida de Souza

Prof. Msc. José Ubiratan Almeida Bezerra

RESUMO

O presente trabalho trata da eficácia da remição de pena pelo trabalho e pelo estudo na ressocialização e controle social, esse tema foi escolhido pela proximidade do autor com o Direito Penal e por sua importância, tendo em vista o crescimento da população carcerária nos últimos anos e a importância da ressocialização no resgate a pessoa do preso e na diminuição da reincidência. O trabalho explica como ocorre essa remição de pena no âmbito do trabalho e qual a condição que deve ser oferecida para que esse trabalho ocorra e como ocorre no âmbito do estudo, a importância desse trabalho e estudo na ressocialização, com alguns projetos desenvolvidos visando tal ressocialização do preso egresso. Trata ainda sobre os tipos de regimes prisionais e de estabelecimentos carcerários, passando pela questão da superlotação e da infraestrutura desses estabelecimentos e se essa infraestrutura possibilita a mínima condição de existência, no respeito à dignidade da pessoa humana e no resgate a autoestima do preso, proporcionando condições de trabalhar e estudar enquanto presos. Outra questão apresentada é no que tange ao controle social, a partir dos números apresentados, mostrando a diferença de números de reincidência entre os presos e egressos que trabalham e estudam em relação aos que não o fazem, esse menor número de egressos que retornam a vida criminosa beneficia também a sociedade com a redução do número de pessoas que cometem crimes, freando o aumento crescente da população carcerária que superlota o sistema, diminuindo os gastos públicos para manutenção desses presos. Por fim, apresentada a conclusão do trabalho com a constatação, na linha do desenvolvido ao longo do texto, em defesa da importância da ressocialização, usando o trabalho e estudo como meios para isso e trazendo as dificuldades ainda encontradas. O referencial teórico está pautado na legislação e autores consolidados no âmbito do Direito Penal.

Palavras-chave: Remição; Ressocialização; Controle social; Trabalho; Estudo; eficácia.

ABSTRACT

The present study deals with the effectiveness of the remission of punishment for work and for the study on social resocialization and control. This theme was chosen because of the author's proximity to the Criminal Law and because of its importance, since the prison population has grown in recent years and importance of resocialization in the rescue of the person of the prisoner and in the reduction of the recidivism. Explaining how this remission of punishment occurs within the scope of work and what condition should be offered for this work to occur and how it occurs within the scope of the study, the importance of this work and study in the resocialization, with some projects developed aiming at such resocialization of the prisoner egress. It also deals with the work on the types of prison regimes and prison establishments, through the overcrowding and infrastructure of these establishments and if this infrastructure allows the minimum condition of existence, respect for the dignity of the human person and rescue the prisoner's self-esteem , providing conditions to work studying while in prison. Another issue presented is with regard to social control from the numbers presented, showing the exorbitant decrease in recidivism between prisoners and graduates who work and study in relation to those who do not, decreasing the number of graduates who return the criminal life logically , benefiting society with this reduction in the number of people committing crimes, stopping the growing increase of the prison population that overcomes the system, reducing public spending that is too high to maintain these prisoners. Finally, we present the conclusion of the work with the statement along the line developed throughout the text in defense of the importance of resocialization, using work and study as a means for this and bringing the difficulties still encountered. The theoretical framework is based on legislation and consolidated authors in the scope of Criminal Law.

Keywords: Remission; Resocialization; Social control; Work; Study; effectiveness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LEP	Lei de Execução Penal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CF/88	Constituição Federal de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DMF	Departamento de Monitoramento e Fiscalização
STF	Supremo Tribunal Federal
MJ	Ministério da Justiça
HCT	Hospital de Custódia e Tratamento
Infopen	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
Apac	Associação de Proteção e Assistência ao Condenado
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
EUA	Estados Unidos da América
Enem	Exame Nacional do Ensino Médio

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Foto 1- Casa de Correção de São Paulo inaugurada 1852.....	20
Foto 2- Instituto de Regeneração; Penitenciária de São Paulo, inaugurada em 1920.....	22
Foto 3- Cadeia Pública no Ceará em 2018.....	26
Foto 4- Vista interna do HCT em Salvador em 2012.....	27
Gráfico 1- Crescimento da população carcerária.....	29
Foto 5- Acervo A Tribuna: Cadeia de Vitória-ES.....	30
Foto 6- Detento trabalhando em MG.....	35
Foto 7- Detentos assistindo aula na Lemos Brito.....	36
Foto 8- Preso recebe certificado de participação em Olimpíada de Matemática.....	37
Foto 9- Indicador de não reincidência no Estado do Rio de Janeiro em 2016.....	43
Foto 10- Presos trabalhando em unidade da APAC em Minas Gerais.....	46

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
2 LEGISLAÇÃO PENAL.....	13
2.1 Sistema Carcerário.....	18
2.2 Estabelecimentos Prisionais Atuais.....	23
2.3 População Carcerária.....	28
3 REMIÇÃO DE PENA.....	32
3.1 Remição de Pena pelo Trabalho.....	33
3.2 Remição de Pena pelo Estudo.....	36
3.3 Cumulação das Remiões de Pena pelo Trabalho e pelo Estudo.....	38
4 A EFICÁCIA DA REMIÇÃO DE PENA.....	39
4.1 Projetos Desenvolvidos.....	43
4.2 Efetiva Reintegração Social.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

É notável que o Brasil tem um nível de criminalidade alarmante, com média de 130 homicídios por dia e com cerca de 85% dos homicídios não são solucionados, baseado no relatório da Anistia Internacional de fevereiro de 2015, que colocou o Brasil no topo dos países mais violentos do mundo. São citados nesse relatório como principais fatores para esses elevados números de criminalidade a violência policial e a falência do sistema prisional, no qual segundo a Anistia, sete em cada dez presos voltam a praticar crimes.

Nessa linha o presente texto busca demonstrar a importância de se voltar os olhos a população carcerária que segundo levantamento feito em 2014 possuía uma população de mais de 600 mil pessoas encarceradas e mais de 300 mil mandados de prisão em aberto, segundo dados do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em 2016 esse número subiu ainda mais, passando dos 700 mil presos, segundo relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, feito pelo do Ministério da Justiça.

Esses números mostram a importância de se tentar a reintegração social desses encarcerados objetivando que não retornem a criminalidade após deixarem o sistema prisional, diminuindo o índice alarmante de reincidência, com intuito de diminuir ou pelo menos impedir o aumento ainda maior desse número de encarcerados, que já é o dobro da capacidade prisional do país.

Seguindo a linha do sistema normativo brasileiro que prima pela dignidade da pessoa humana e traz em sua lei de execuções penais dois objetivos claros, como é perceptível na leitura do artigo 1º da Lei de Execução Penal, apresentando a seguinte redação: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Assim é perceptível a dupla finalidade desse artigo, a primeira de dar sentido e efetivar o que foi decidido criminalmente e a segunda finalidade de se proporcionar

a ressocialização e dar ao apenado condições efetivas para que ele consiga retornar ao meio social e assim não voltar a transgredir as normas da sociedade.

Para essa reinserção do egresso no meio social é fundamental a intervenção do Estado para por em prática coisas que já estão previstas em lei, o estudo e o trabalho do preso, o que permite a essa pessoa ter uma profissão e diminuir as chances de reincidência. Além disso, trabalhar e estudar são possibilidades de remição de pena, ou seja, diminuir o tempo de permanência do interno, e conseqüentemente, diminuir a quantidade de presos, o que diminui os gastos do Estado nessa área e melhora as condições dos internos.

Essa remição de pena será o tema a ser desenvolvido no presente trabalho, mais especificamente o tema aqui abordado é a eficácia da remição de pena pelo trabalho e pelo estudo na ressocialização e controle social.

Este tema está inserido no âmbito do Direito Penal, e se pretende descrever e explicar a realidade desse fenômeno jurídico e social da reintegração do egresso na sociedade e as implicações desta dentro sistema carcerário.

Essa pesquisa se norteará pelas seguintes indagações: Qual a importância da remição de pena pelo trabalho e pelo estudo no controle social? E qual importância desses dois elementos na reintegração do preso a sociedade?

Este trabalho tem relevância para a realidade brasileira e para o universo jurídico pelas razões postas inicialmente, principalmente, pela importância da reintegração do preso a sociedade, em consonância com a legislação, para que este não volte a praticar delitos e também para controle social por parte da administração pública.

A motivação pessoal na escolha do tema é a afinidade do autor com o direito penal desenvolvida ao longo do curso e a importância do tema no contexto atual de crescente violência.

O objetivo é mostrar a importância da aplicação prática desses elementos do estudo e do trabalho ao encarcerado para proporcionar-lhe uma reintegração social efetiva. Buscado informar sobre a existência desse instituto de remição de pena, pouco divulgado nas mídias em geral, visando demonstrar sua importância para que

o futuro egresso aprenda um ofício e tenha um maior desenvolvimento cultural, o que aumenta a possibilidade da reintegração a sociedade, reduzindo o índice de retorno à vida criminosa.

A justificativa para realização desse trabalho está no aumento da população carcerária, que é a terceira maior do mundo e chegou a mais de 700.000 presos, com uma taxa de encarceramento de 353 encarcerados por 100 mil habitantes. Esses presos têm sua vida e sua saúde postas em risco, pela alta taxa de mortalidade entre os apenados, como será mostrado com números ao longo do texto. O que fere, claramente, a dignidade da pessoa humana, um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro.

Outra fundamental informação no que se refere à reincidência é que cerca de 70% dos presidiários ao saírem do encarceramento retornam a vida criminosa, principalmente, pela falta de oportunidades e qualificação. Já entre os presos que trabalham e estudam, se qualificando durante o cumprimento da sentença, essa taxa de reincidência cai para uma faixa de 8% a 15%, segundo o Conselho Nacional de Justiça.

Isso demonstra a importância e a relevância social de se tratar desse tema do trabalho e do estudo entre os encarcerados, já que através desses institutos se possibilita ao preso que adquira uma profissão e faz a probabilidade dessa pessoa retornar a vida criminosa decair para menos da metade.

Ou seja, além de beneficiar o futuro egresso também tem uma grande possibilidade de beneficiar a população com a diminuição da criminalidade, devido a significativa queda do número de pessoas que voltariam a praticar atos criminosos contra a sociedade, baseado na discrepante taxa de reincidência dos presos que trabalham e estudam durante o cárcere e os que não o fazem.

Além disso, a longo prazo existe uma possibilidade grande de provocar a diminuição do número total de presos, isso porque os reincidentes diminuiriam consideravelmente. O que levaria também a diminuir os custos do Estado com esses presos, tornando possível um tratamento mais digno a essas pessoas encarceradas.

Assim, no próximo capítulo desse texto é apresentado o método usado para realização do trabalho, além de trazer um breve apanhado histórico da legislação

penal e processual penal no Brasil até os dias de hoje com os códigos e leis mais significativas para o presente tema.

No primeiro subtítulo é apresentado um breve apanhado histórico dos estabelecimentos penais no Brasil, o subtítulo seguinte volta-se para os tipos de estabelecimentos penais previstos atualmente pela legislação e os tipos de regimes prisionais.

No terceiro subtítulo é apresentado um pouco da realidade atual dos encarcerados, com dados estatísticos e comparações de crescimento dessa população na história recente e os índices de doenças e mortalidade desses presos comparados com os da população livre.

O ponto número três do texto entra no tema da remição de pena, apresentando a legislação específica e quais presos se encaixam nessa remição. No primeiro subitem é apresentado especificamente sobre a remição de pena pelo trabalho e no segundo é falado especificamente sobre a remição de pena pelo estudo. No último subitem desse capítulo será tratado sobre a possibilidade de cumulação dessas remições.

No capítulo quatro é demonstrada a eficácia da remição de pena na ressocialização e controle social, através do trabalho e do estudo, visando à reinserção do apenado na sociedade para que este se sinta parte dela novamente e busque viver de forma digna e dentro das leis.

Além disso, é tratado no capítulo o controle social, com a diminuição da reincidência, buscando que o número de encarcerados pare de crescer tanto e, assim, diminua o gasto público nessa área.

No primeiro subitem do capítulo serão apresentados alguns projetos que visam a reabilitação do preso, proporcionando-lhes a oportunidade de trabalhar e estudar. Já no segundo subitem é discutido se essa reintegração está mesmo sendo efetiva. Por fim, são apresentadas as considerações finais do trabalho, apresentado os resultados e perspectivas do autor acerca da ressocialização e do controle social através da remição de pena.

2 LEGISLAÇÃO PENAL

O presente trabalho se desenvolveu utilizando o método hipotético-dedutivo, explicativo, com pesquisa indireta baseada nas pesquisas bibliográficas. Que consiste na construção de conjecturas baseadas nas hipóteses, submetendo-as a testes e uma discussão crítica, analisando, interpretando e identificando as causas dos fatos através de pesquisas acadêmicas.

Como método secundário utilizou-se os métodos estatístico e comparativo, usando dados estatísticos e comparando-os para embasar o que é defendido no trabalho. O primeiro é a redução de fenômenos a termos quantitativos, o que permite comprovar as relações dos fenômenos entre si, e o segundo, realiza comparações com a finalidade de verificar similitudes e explicar divergências, e assim explicando os fenômenos e permitindo analisar o dado concreto.

Adentrando no texto especificamente, esse capítulo apresenta a legislação penal vigente e um pequeno apanhado histórico da mesma, além de tratar sobre os estabelecimentos prisionais.

É importante começar com um breve apanhado do Direito Penal. Este teve início juntamente com o início da sociedade, já que para uma convivência social é necessário que haja normas. Inicialmente essas normas se apresentaram pela chamada Lei de Talião com o popular “olho por olho, dente por dente”, que consistia na crença de que o crime deveria atingir o seu infrator na mesma forma e intensidade do mal que foi causado por ele.

Essa Lei de Talião evoluiu até a era da Composição, no qual o agressor tinha a possibilidade de compensar a ofensa feita através de indenização e foi se desenvolvendo ao longo da história as normas penais.

Nessa época, antes da separação entre a Igreja e o Estado, ainda se tinha pecados que eram considerados crimes. Nesse período os processos eram sigilosos, sem direito a defesa e as penas eram cruéis, com castigos físicos e pena de morte.

No Brasil, esse Direito Penal como fonte normativa teve início com o Código Filipino em 1603 prevendo penas cruéis e desproporcionais. Depois da Independência surgiu em 1830 uma nova legislação penal mais liberal, sendo sancionada por Dom Pedro I esse Código Criminal do Império inspirou-se no Código francês de 1810 e no Napolitano de 1819.

Nele começou a se vislumbrar uma individualização da pena, com previsão de atenuantes e agravantes, além de se estabelecer julgamento especial para os menores de 14 anos. Não havia, ainda, separação entre a Igreja e o Estado e a pena de morte, que visava coibir a prática de crimes pelos escravos, para ser executada deveria ser precedida de debates no congresso.

Em 1891 com a República veio o Código Criminal da República com mudanças significativas em relação ao Código anterior. Dentre essas mudanças, as de maior impacto foram à abolição da pena de morte, das prisões perpétuas e castigos físicos, além de ter estabelecido o prazo máximo de trinta anos para o cumprimento das penas e idade mínima de 21 anos de idade para cumprimento da sentença, os menores de 21 anos deveriam cumprir medidas disciplinares em estabelecimentos especiais. Além disso, esse Código trouxe a previsão do regime penitenciário de caráter correccional.

Depois veio o Decreto nº 22.213 de 1932, denominada Consolidação das Leis Penais de Piragibe, que foi à consolidação da grande quantidade de emendas feitas ao Código anterior desde sua promulgação até aquele momento, esse Decreto vigorou como o Estatuto Penal Brasileiro até o advento do Código de 1940.

Assim se deu a evolução até os dias atuais com o Código Penal (CP) em vigor, promulgado em 1940, redigido sob a luz da Constituição de 1934 que trazia em seu preâmbulo a confiança em Deus e era regida pela unidade, liberdade, justiça e o bem-estar social e econômico, assegurando que todo poder emanava do povo.

Esse Código de 1940 manteve o limite de trinta anos para cumprimento de pena, mantendo, portanto, a impossibilidade da prisão perpétua. Além disso, foi reduzida a idade mínima para cumprimento da sentença para 18 anos, considerando os menores de 18 anos penalmente irresponsáveis, sujeitando-os as normas estabelecidas em legislação especial.

Esse Código é uma forma de defesa do indivíduo contra o poder punitivo do Estado, assegurando o direito de defesa especializada a qualquer cidadão. Ele passou por diversas mudanças até hoje com o intuito de modernizá-lo para atender as necessidades atuais, e principalmente, se adequando a Constituição Federal de 1988 (CF/88). Depois dessa Constituição o correto seria o advindo de um novo Código Penal, entretanto isso ainda não ocorreu, assim houve uma adequação, sendo interpretado esse Código Penal a luz da nova Constituição.

Assim ao interpretar o CP a luz CF/88 é notável que se utiliza como base os princípios da legalidade, do devido processo legal, da culpabilidade, da lesividade, da proporcionalidade, da individualização, da humanização, da subsidiariedade e da fragmentariedade. Portanto, o Código Penal e Código Processual Penal (CPP) não podem trazer decisões que se sobreponham a Constituição.

Além do advindo da Constituição de 88 outras leis modificaram a interpretação do CP e sua redação, entre elas a mais importante atualização desse Código Penal foi a Lei nº 7.209 de 1984 que trouxe nova redação a parte geral do Código Penal, essa lei específica veio regulamentar a execução das penas e das medidas de segurança.

A idade mínima de cumprimento de sentença manteve-se em 18 anos depois das atualizações, modificando apenas seu capítulo e artigo correspondente no CP. Essa norma penal que apresenta a idade mínima tem também previsão expressa na própria CF/88 e na lei específica do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Além desta lei outras importantes modificações feitas a esse Código foram a Lei 12.015 de 2009 que dispõe sobre os crimes hediondos, a Lei 13.104 de 2015 que incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e a Lei Maria da Penha que visa coibir a violência doméstica contra a mulher.

Já Lei nº 9.714 de 1998 alterou esse Código no que tange as penas restritivas de direitos, alterando os artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77. Através dessa lei foram incluídas as penas a prestação pecuniária e a pena de perda de bens e valores.

Outra lei que modificou o Código Penal vigente e de fundamental importância para legislação penal atualmente, bem como para o presente trabalho, é a Lei 7.210 de 1984, chamada Lei de Execuções Penais, conhecida como LEP, que apresenta

expressamente como seu objetivo fazer cumprir a decisão penal e proporcionar condições para a harmônica reintegração social do apenado.

Assim, é possível perceber a dupla finalidade dessa lei, sendo de fundamental importância que se alcance os dois objetivos, para atingir um sistema penal mais equilibrado e humanizado.

Essa lei apresenta a forma de execução das penas e é pautada nos princípios do devido processo legal, da individualização da pena, da legalidade, da irretroatividade da lei, do contraditório e ampla defesa, do direito à prova, da isonomia, do duplo grau de jurisdição, do direito a não auto-discriminação, da publicidade, da motivação das decisões e do princípio da ressocialização ou reeducação.

Ela dispõe em sua redação que todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei são garantidos ao condenado e também ao internado, não podendo haver distinção de nenhuma natureza. Trazendo em seus dispositivos os procedimentos processuais, os direitos e deveres do preso, a assistência ao preso, a disciplina prisional, o regime disciplinar diferenciado, as faltas que devem ser punidas, as formas de sanções e recompensas dentro sistema carcerário, além das formas de permissões de saída e de saída temporária.

Fala também da forma de mudança do regime prisional, a progressão de regime e a regressão, apresentando os requisitos para que isso ocorra. Além de apresentar os institutos da remição de pena e do trabalho do preso que serão apresentados mais profundamente ao longo do trabalho, também coloca as formas de regime prisional e os tipos de estabelecimentos prisionais que também serão tratados ao longo desse texto.

No que tange ao processo penal no Brasil após a independência até o advento do seu primeiro Código específico da área se adotou a legislação de Portugal. Na primeira Constituição brasileira outorgada em 1824, denominada Constituição Imperial, determinou-se a elaboração de um código criminal com urgência.

Assim o processo penal brasileiro obteve sua primeira legislação específica em 1832 com o Código de Processo Criminal, fundado nos princípios da justiça e

equidade. Ele dava autonomia judiciária aos municípios, concentrando o poder nas mãos dos juízes de paz que eram eleitos pela população.

Esse Código passou por duas alterações, a primeira em 1841 que aumentou os poderes de polícia; e outra em 1871 que deu poderes aos chefes de polícia e delegados.

Outras modificações se deram até o advento do Código de Processo Penal atual, promulgado em 1941 com 811 artigos, passando por alterações importantes desde então, entre elas a adequação a Constituição de 88.

Esse Código foi criado com bases autoritárias, norteando-se pela presunção de culpabilidade e periculosidade do agente. Passando por diversas alterações desde então, entre elas a Lei 5.349, de 1967 que disciplinou a prisão preventiva.

Com a Constituição de 1988 houve uma mudança significativa, já que essa Constituição trouxe em seu texto que ninguém poderia ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, assim, o CPP teve que se adequar a essa Constituição.

O processo penal passou então a ser além do instrumento da aplicação da lei penal, uma forma de garantia do indivíduo perante o Estado. Devendo ser interesse do Estado o processo justo, passando o Ministério Público a ser considerado uma instituição independente, com função de defender a ordem jurídica e atuar com imparcialidade.

Outras alterações importantes a este Código foram a revogação do artigo que condicionava o direito de queixa da mulher ao consentimento do marido, através da Lei 9.520, de 1997; as leis 11.689 e 11.690, ambas de 2008, que trouxeram alterações nos aspectos relativos ao Tribunal do Júri e no sistema de prova.

Já as leis 11.900, de 2009 e a 10.792, de 2003 modificaram o interrogatório; e a Lei 12.403, de 2011 trouxe as medidas substitutivas de prisão. Também é importante destacar a Lei 12.015, de 2009 que trata sobre os crimes contra dignidade sexual e contra honra; já a lei 12.033, também de 2009, tornou pública condicionada à ação penal em razão de injúria específica.

Assim, depois do breve apanhado do surgimento do Direito Penal e o Direito Processual Penal no Brasil, principalmente depois do advento da Constituição Federal de 1988 é importante para o entendimento do assunto específico do trabalho discorrer sobre o sistema carcerário brasileiro, que será o assunto tratado no próximo tópico.

2.1 Sistema Carcerário

No tocante ao sistema carcerário é preciso lembrar que desde os primórdios da humanidade existem prisioneiros, escravos frutos do fim das guerras que eram tomados como patrimônio pelos vencedores ou aqueles que praticavam algum tipo de crime, como o endividamento. Assim sendo, já existiam locais designados a esses prisioneiros, fossem eles escravos ou réus que aguardavam suas penas.

Esses períodos mais antigos da história foram marcados por penas cruéis e desumanas com tratamento penal desigual conforme o sexo e a posição social, sendo muito usados métodos de tortura e a pena de morte. Essa reclusão de liberdade, portanto, não era vista como forma de pena, mas sim uma forma de garantir que aqueles prisioneiros não iriam fugir, ficando encarcerados aguardando a definição da sua punição.

Assim, esses cativeiros, precursores das prisões modernas, não eram locais de execuções de penas e sim um local de confinamento provisório, exercendo, portanto, função similar à da atual prisão cautelar, destinada a abrigar os presos enquanto não julgados.

Os primeiros presídios com o modelo que conhecemos hoje surgiram na Filadélfia no final século XVIII, esse modelo previa o total isolamento do preso, inclusive eram isolados de outros presos. Também nos Estados Unidos surgiu o sistema de reclusão noturno, no qual os presos ficavam isolados apenas a noite e durante o dia trabalhavam em coletividade com outros presos, mas não podiam se comunicar. Outro elemento essencial desse sistema que surgiu nos Estados Unidos foi a progressão de pena.

No Brasil, os primeiros locais de reclusão surgiram no século XIX, durante o Império, entretanto, as penas aplicadas eram apenas físicas, pena de morte, confisco de bens, entre outras, não sendo vista essa reclusão como pena, sendo usados esses locais apenas como local de custódia, onde o preso aguardava para saber qual seria sua punição.

Eram espaços que não tinham tanta importância dentro do sistema punitivo aplicado pelas autoridades coloniais, eram localizados em edifícios sem as devidas condições de higiene e em sua maioria não tinham registros dos detentos. Sendo usados apenas como lugares de detenção para suspeitos que estavam sendo julgados ou para os condenados que aguardavam a execução da sentença.

Os mecanismos coloniais de castigo e controle social da época não incluíam as prisões como um de seus principais elementos, sendo o castigo de fato aplicado de outras formas, como: as execuções públicas, marcas e açoites.

Portanto, não havia um sistema carcerário, apenas um lugar para se aguardar a execução da pena. Assim, apesar dessas locais de correção pela privação de liberdade serem mais antigos, a utilização desses espaços com objetivo diferente do simples castigo aos internos demorou um pouco, passando a ter também um caráter de recuperação desses internos, começando a se separar os réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes.

Em 1824 com a Constituição esse sistema punitivo começou a ser reformado, com o gradativo banimento das penas de castigo físico, com exceção dos castigos aos escravos, que ainda eram submetidos a essas penas. Trazia também essa Constituição, em seu dispositivo, que as cadeias deveriam ser seguras e limpas e deveriam existir locais para separação dos réus conforme as circunstâncias e natureza dos crimes.

Foi só em 1830 com o Código Criminal do Império que foram introduzidas ideais de justiça e equidade, mas os locais de cumprimento das penas ainda eram muito precários. Influenciado por ideias européias e dos Estados Unidos, foram introduzidas, a partir de então, a pena de prisão na forma de prisão simples e na forma de prisão com trabalho, neste caso a prisão poderia ser perpétua.

Assim, a prisão passa a ser predominante no rol de penas, apesar de não ter sido abolido a pena de morte, a prisão perpétua e os trabalhos forçados.

Só a partir de 1850 com a construção da casa de correção do Rio de Janeiro e de São Paulo que começam a ocorrer às primeiras mudanças de fato no sistema penitenciário brasileiro.

A foto abaixo mostra apenados trabalhando na produção de vassouras na recém inaugurada penitenciária de São Paulo, inaugurada em 1852.



Foto 1- (Casa de Correção de São Paulo inaugurada 1852)¹

Assim, a preocupação em ter um ambiente mais favorável para o cumprimento das penas se materializou nessas duas novas casas de correção. Elas tinham oficinas de trabalho, pátios e celas individuais.

Esperava-se que essas duas novas casas de correção fossem provocar mudanças no quadro geral do sistema penitenciário do país, entretanto apesar do sucesso das novas cadeias não foi o suficiente para influenciar a mudança das demais casas de correção do país, que se mantiveram com ambientes impróprios para uma casa de correção, de acordo com o estabelecido na própria legislação da época.

Esses dois novos estabelecimentos adotaram o sistema de Auburn, também conhecido como sistema silencioso, o qual se caracteriza por uma rígida disciplina

¹ Fonte: <http://penitenciariapraque.blogspot.com.br/2013/01/historia-dapenitenciaria-no-brasil.html>

que não permite que os presos conversem entre si, nem nos momentos que estão juntos durante o dia, já no período noturno permaneciam isolados uns dos outros.

A partir de 1870 esse sistema silencioso adotado já não mais satisfazia as necessidades do sistema, e com o advento do Código Penal de 1890 houve a necessidade de mudança desse sistema.

Esse novo Código trouxe muitas mudanças, principalmente em razão da abolição da escravatura, trazendo novas modalidades de prisão, nele havia um total de quatro modalidades, sendo elas: a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho forçado e a prisão disciplinar, devendo ser cumpridas em estabelecimento específico de acordo com a modalidade.

Além disso, o Código trouxe previsão de idade mínima para cumprimento da sentença de 21 anos de idade, os menores de 21 anos cumpriram medidas disciplinares em estabelecimentos especiais, como já mencionado anteriormente. Entretanto, havia uma escassez de estabelecimentos para atender as exigências.

Esse Código trouxe, ainda, o limite de 30 anos para as penas e aboliu as penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés. Assim, um novo sistema passou a ser adotado nos estabelecimentos prisionais, o sistema irlandês, que era um sistema progressivo com quatro fases. A primeira englobava o conhecido sistema da Filadélfia, com reclusão absoluta no turno diurno e noturno, a segunda fase era o já empregado sistema de Auburn, com reclusão noturna e trabalho comum diurno sem que os presos pudessem se comunicar.

A terceira fase era uma novidade, chamado de período intermediário, que deveria ser cumprido em penitenciária agrícola, e por fim o livramento condicional, que recolocava o recluso na sociedade antes do fim de sua sentença. Assim, esse sistema tinha como objetivo estimular a boa conduta e o aperfeiçoamento moral do recluso, preparando-o para sua volta ao convívio social.

Esse sistema progressivo contribuiu para a individualização da pena e se modificou ao longo do tempo, e até hoje continuam sendo aplicados em vários países do mundo, inclusive no Brasil.

Entretanto, no início dos anos de 1900 as prisões já estavam precárias e superlotadas, não havendo separação entre os condenados e os que estavam passando pela instrução criminal custodiados. A falta de estabelecimentos que pudessem atender as previsões legais e o número reduzido de vagas incentivou o início da modernização dos estabelecimentos carcerários e a criação de locais de prevenção e repressão ao crime, começando novamente em São Paulo com a construção da nova penitenciária para atender as necessidades daquele momento, sendo esta entregue em 1920.

Para a época a penitenciária era inovadora e moderna e adotou o mesmo regime progressivo de reclusão anterior. Essa penitenciária era aberta a visitação, sendo inclusive visitada por diversas autoridades, e chegou a ser considerada um dos cartões postais de São Paulo, levando duas décadas, desde sua inauguração até 1940, para atingir sua capacidade máxima de mil e duzentos detentos, era considerada padrão de excelência nas Américas.



Foto 2- (Instituto de Regeneração; Penitenciária de São Paulo inaugurada em 1920)²

Hoje esse sistema tem previsão legal na LEP, que como já mencionado anteriormente, tem como objetivo punir os presos por suas condutas criminosas, privando-o de sua liberdade e buscar reintegrá-lo a sociedade, tentando reformar sua conduta procurando ofertar a esses reclusos suporte para que voltem à sociedade preparados para encararem suas vidas de forma digna e que não retornem a criminalidade.

² Fonte: <https://acessajuventude.webnode.com.br/historia-do-carandiru/>

2.2 Estabelecimentos Prisionais Atuais

Antes de adentrar aos tipos de estabelecimentos prisionais atuais do país é importante conceituar os tipos de regimes prisionais com penas privativas de liberdade postos pelo Código Penal, que são os regimes fechado, semiaberto e aberto, disciplinados no artigo 33 do CP.

No regime fechado se enquadraram os sentenciados a mais de oito anos de prisão, devendo começar no regime de reclusão em local de segurança média ou máxima. Nesse regime é vedado fazer qualquer tipo de curso e o preso se sujeita ao trabalho dentro do estabelecimento penal ou em serviços ou obras públicas durante o dia e ao isolamento na parte da noite.

No regime semiaberto se enquadram os sentenciados a penas maiores que quatro anos de prisão e que não excedam a oito anos, desde que não sejam reincidentes, ou ainda, aqueles oriundos do regime fechado pela progressão de regime. Esse regime deve ser cumprido em estabelecimento de segurança média, podendo ser colocados os presos desse regime em alojamentos coletivos para o descanso no período noturno.

Nesse regime semiaberto o trabalho também se dá durante o dia, em regra, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, entretanto, é admitido também o trabalho externo, seja na iniciativa pública ou privada, além de ser admitido também frequentar cursos diversos, sejam eles de nível médio, superior ou profissionalizante.

Já o regime aberto é destinado aos sentenciados a penas de quatro anos ou menos de prisão, desde que não sejam reincidentes, ou ainda, aqueles oriundos da progressão de regime. Devendo ser cumprido na Casa de Albergado ou outro estabelecimento de segurança mínima, ou ainda, em prisão domiciliar se não houver estabelecimento adequado.

Nesse sistema não há vigilância direta nem empecilhos a fuga, dependendo da responsabilidade do próprio apenado, que deve trabalhar no período diurno sem vigilância e frequentar curso, recolhendo-se apenas a noite e nas folgas.

Existem ainda, os regimes especial e disciplinar diferenciado, no regime especial se enquadram as mulheres, que cumprem suas sentenças em local próprio. Já o regime disciplinar diferenciado se dá para os presos que cometerem crime doloso que resulte subversão da ordem; para aqueles que representem excessivo risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; ou ainda, aos apenados que estejam envolvidos em organizações criminosas, tendo tal regime duração máxima de trezentos e sessenta dias, com o apenado posto em cela individual.

É importante também falar da progressão de regime que é a aproximação do preso a sociedade à medida que cumpre parcela de sua pena, a depender da gravidade da mesma. Progredindo de um regime mais gravoso para um mais suave, desde que, atenda aos requisitos exigidos, que são, em geral, cumprir pelo menos um sexto da pena estipulada e ter bom comportamento.

Já quando o crime pelo qual o condenado cumpre pena é considerado hediondo esse tempo de cumprimento da sanção penal estipulada para que o preso possa exercer o direito a progressão de regime sobe de um sexto para dois quintos do cumprido total da pena, além do bom comportamento, se não for reincidente.

Em caso de ser reincidente, esse tempo de cumprimento da pena para ter direito a essa progressão sobe ainda mais, precisando, assim, ser cumprido três quintos do total de tempo estipulado na sanção penal, além de cumprir também o requisito do bom comportamento.

Quando o crime praticado for contra a administração pública, além dos requisitos citados acima, é necessário também que o apenado repare os prejuízos causados aos cofres públicos.

É perceptível que esse sistema progressivo é uma variação do sistema irlandês adotado há muito tempo no Brasil e que busca além do cumprimento da sentença a ressocialização do apenado. As fases de cumprimento dessa sanção penal também são uma variação desse sistema, aprimorado e adaptado ao ordenamento jurídico e social atual.

No tocante aos estabelecimentos prisionais no Brasil hoje, eles se dividem em cinco tipos e mais os centros de observação, todos previstos na LEP, são eles: as

penitenciárias, destinadas aos presos do regime fechado; a colônia agrícola, industrial ou similar, destinada aos presos do regime semi-aberto; a casa do albergado, destinada aos presos do regime aberto e aos que cumprem pena de limitação de fim de semana; a cadeia pública, destinada ao recolhimento de presos provisórios; e o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, destinado ao cumprimento de medida de segurança.

É importante ressaltar que todos os locais de cumprimento de sentença devem observar as condições do ambiente no que tange a limpeza, espaço físico e quantidade de pessoas por metro quadrado.

Os Centros de Observação são órgãos destinados a realização dos exames gerais e dos criminológicos, enviando os resultados à Comissão Técnica de Classificação, visando classificar os condenados que vão cumprir pena no regime fechado, para se proceder a execução da pena de forma individualizada.

As penitenciárias, como é posto no dispositivo de lei, são destinadas aos presos que cumprem pena de reclusão em regime fechado e devem conter celas individuais com dormitório, sanitário e lavatório em área mínima de seis metros quadrados dentro dos padrões mínimos de condições de existência.

Além desses requisitos mínimos, as penitenciárias destinadas a atender os homens devem ser construídas em local afastado do centro urbano, mas de modo que não venha a prejudicar ou restringir a visitação. No caso das penitenciárias destinadas a abrigar as mulheres, essas devem ter seção para atender as gestantes e parturientes e também creche para atender as crianças entre seis meses e sete anos de idade, essa creche deve ter atendimento qualificado e horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e a responsável.

A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar também está descrita na LEP e serve para atender ao cumprimento da pena dos presos que se encontram em regime semiaberto. Neste caso, desde que observados os requisitos mínimos para adequada existência humana o condenado pode ser colocado em alojamento coletivo, observando-se a adequada seleção dos presos e a capacidade de cada alojamento.

A Casa do Albergado atende as pessoas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto e aqueles que cumprem pena de limitação de fim de

semana. Esse estabelecimento deve se localizar no centro urbano, tendo uma estrutura simples, sem barreiras contra fuga, com aposentos para acomodar os apenados, local para cursos e palestras, além das instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

A Cadeia Pública é destinada aos presos provisórios, tendo em vista que existem dois tipos de presos: os definitivos, que são presos com condenação transitado em julgado; e o preso provisório, que é aquele que não teve ainda condenação transitado em julgado.

Esse estabelecimento prisional deverá se localizar próximo ao centro urbano, observando os requisitos da área mínima da unidade celular de seis metros quadrados e boas condições de ambiente.



Foto 3- (Cadeia Pública no Ceará em 2018)³

Para resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e manter esse preso provisório próximo a sua família e meio social, cada comarca deve ter uma cadeia pública.

Já o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico é a instituição pública que abriga pessoas que são acometidas de algum tipo de doença mental e que tenham praticado conduta tipificada na lei como crime, ou a pessoa que no momento da prática da conduta lesiva não estava no pleno gozo de suas capacidades mentais, ou ainda, o condenado a quem sobrevém doença mental.

³ Fonte: https://www.diariodoaco.com.br/ler_noticia.php?id=56269&t=dez-detentos-morrem-durante-briga-em-cadeia-publica-no-ceara

Assim, essa instituição destina-se a abrigar o sentenciado a medida de segurança, nela são internadas as pessoas condenadas a essas medidas por serem inimputáveis, que são as pessoas que por doença mental ou desenvolvimento incompleto eram no momento da prática delituosa incapazes de compreender o ato praticado; ou semi-imputáveis, que são as pessoas que por doença mental eram no momento da prática delituosa incapazes de compreender o ato praticado.



Foto 4- (Vista interna do HCT em Salvador em 2012)⁴

Nesse estabelecimento os internados têm sua liberdade restrita e todos devem ser submetidos, obrigatoriamente, ao tratamento médico psiquiátrico e os demais exames necessários. Devendo tal estabelecimento obedecer aos requisitos básicos descritos em lei para adequada existência humana, e em não havendo estabelecimento desse tipo a medida deve ser cumprida em outro local com dependência médica adequada.

Infelizmente na prática os estabelecimentos prisionais não seguem o descrito em lei, em geral, são apresentados estabelecimentos superlotados e em péssimas condições de higiene, o que infringe o dispositivo legal e dificulta a reintegração social. Sobre a realidade da população carcerária atual e como de fato estão os estabelecimentos prisionais será discorrido no tópico seguinte.

⁴ Fonte: [//www.correio24horas.com.br/noticia/nid/alvo-de-vistoria-do-cnj-hospital-de-custodia-esta-com-estrutura-precaria/](http://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/alvo-de-vistoria-do-cnj-hospital-de-custodia-esta-com-estrutura-precaria/)

2.3 População Carcerária

No tocante a realidade do sistema carcerário brasileiro a prática é bem diferente da teoria, as normas jurídicas postas para assegurar a mínima condição de existência aos presos e seus direitos que não foram afetados pela sanção penal imposta dificilmente são seguidas.

Esse descumprimento da lei se dá por diversos motivos, que vão desde a falta de interesse dos governantes em voltar os olhos para melhoria desse sistema carcerário através de investimentos em infraestrutura e melhoria nas condições de higiene até a dificuldade causada pela superlotação do sistema prisional que interfere diretamente na adequada acomodação dos apenados de acordo com a legislação penal vigente.

No Brasil, segundo dados do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ, em 2004 a taxa de encarcerados no Brasil era de 135 presos por 100 mil habitantes, no ano de 2005 existiam um total de 361 mil presos, já em 2014 essa taxa de encarceramento subiu assustadoramente pulando para 306 presos por 100 mil habitantes, chegando a um total de mais de 600 mil encarcerados.

O que mostra o crescimento exorbitante do número de encarcerados, praticamente dobrando essa população carcerária em um período de dez anos.

Em 2016, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, esse número de encarcerados subiu ainda mais, atingindo a terceira maior taxa de encarcerados por habitantes do mundo, com 353 encarcerados por 100 mil habitantes, totalizando mais de 700 mil presos. Ou seja, um aumento de aproximadamente 100 mil encarcerados em apenas dois anos.

O gráfico abaixo mostra o crescimento da população carcerária nos últimos anos, sendo possível ao analisá-lo perceber que em pouco mais de dez anos essa população carcerária dobrou.

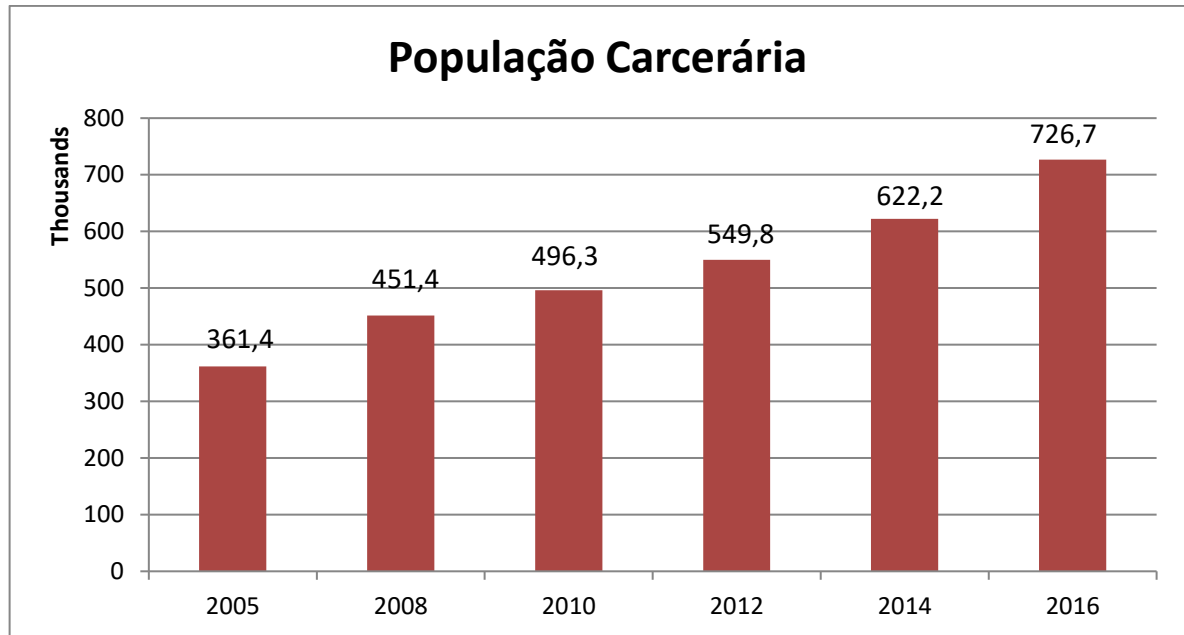


Gráfico 1- Crescimento da população carcerária⁵

Esses números apresentados no texto e no gráfico acima colocam o Brasil em terceiro lugar no ranking de países com maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos EUA e da China, segundo dados da Agência Brasil, e na mesma terceira posição quando se trata da superlotação das cadeias, estando atrás somente das Filipinas e do Peru.

Tendo em vista a capacidade aproximada de 370 mil vagas no sistema prisional, esse número de mais de 700 mil presos indica que a população carcerária é quase duas vezes maior que o número de vagas disponíveis para esses presos.

Esses dados indicam o nível de superlotação e um pouco da situação calamitosa que se encontram os estabelecimentos prisionais do Brasil. Por esse motivo o isolamento total no período noturno, mencionado para o regime penal fechado, pouco funciona, já que com tamanha população carcerária é difícil isolar um preso, além disso, por esse mesmo motivo os presos em regime semiaberto normalmente ficam em ambientes superlotados.

Além da superlotação, a precariedade das condições de existência dos presos e a falta de segurança, que deveria ser proporcionada pelo Estado, dificultam ainda mais a permanência do encarcerado naquele ambiente e sua ressocialização.

⁵ Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)/Ministério da Justiça

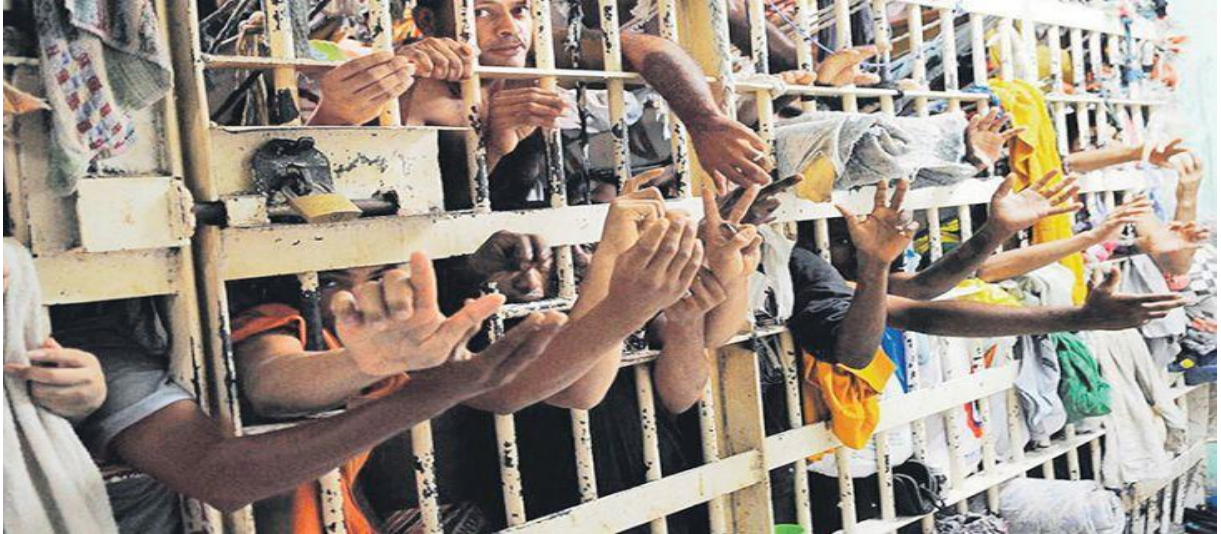


Foto 5- (Acervo A Tribuna: Cadeia de Vitória-ES)⁶

A precariedade causada pelo grande número de encarcerados ocupando um espaço que não foi feito para comportar tantas pessoas é agravada pelas condições do ambiente, pois na maioria dos estabelecimentos a higiene deixa muito a desejar, inclusive porque o espaço não é adequado aquela quantidade de pessoas.

A realidade desses encarcerados é de bem diferente do que o dispositivo normativo exige e a superlotação e a mencionada falta de higiene só agravam mais os problemas dessas violações aos direitos fundamentais, com a falta de assistência adequada e a proliferação e contágio de diversas doenças.

A maioria desses estabelecimentos não tem acomodações para todos, devido ao excesso de pessoas no ambiente, sendo obrigados a dormi sentados, ou no chão, ou ainda muito próximos ao local destinado a suas necessidades fisiológicas, que deixam um odor naquele local.

Como dito na introdução, segundo o relatório do Ministério da Justiça⁷, em referência ao Ministério da Saúde, em pesquisa feita em 2014, pessoas privadas de liberdade têm, em média, 28 vezes mais chances do que a população em geral de contrair tuberculose. Tem ainda, uma taxa de HIV de 1,3% contra 0,4% da população geral. Além da taxa de mortalidade alarmante, que entre os encarcerados chegam a uma taxa 95 mortes por 100 mil habitantes contra 29 mortes por 100 mil habitantes da população não encarcerada.

⁶ Fonte: <https://tribunaonline.com.br/senado-aprova-lei-que-libera-presos-de-cadeias-lotadas>

⁷Fonte: <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>

Existe ainda, a exposição desses encarcerados a proliferação de ratos, baratas e outros animais que se multiplicam nessas situações de falta de limpeza, o que pode causar a proliferação ainda maior de doenças e provoca um sentimento de revolta nos apenados com tal situação, que não deveria ocorrer se fossem cumpridas as normas estabelecidas na LEP, o que só dificulta a ressocialização dessas pessoas.

Essa situação ocorre na maioria dos estabelecimentos penais, tanto nas penitenciárias e nas cadeias públicas quanto em todos os outros tipos de estabelecimentos. Essa superlotação acontece inclusive nos HCTs, no qual os apenados que cumpre medida de segurança muitas vezes são esquecidos nesses estabelecimentos, que deveriam promover uma avaliação constante da situação de saúde mental em que esses internados se encontram.

Outro fator que contribui e muito para essa superlotação do sistema penitenciário é o alto índice de reincidência. Essa taxa de reincidência é alarmante, prova da falta de eficácia do sistema jurídico e prisional posto, como é abordado ao longo do texto e como apresentado na introdução cerca de 70% dos presidiários ao saírem do encarceramento retornam a vida criminosa, segundo o ex- presidente do STF e do CNJ, o e ex-ministro Cezar Peluso (2011).

Esses dados ajudam a corroborar com a mencionada situação passada pelos presos do país dentro de um sistema carcerário inchado e com poucas perspectivas de mudança a curto prazo.

Assim, a remição de pena é um caminho para diminuir ou ao menos frear o crescimento constante dessa já imensa população carcerária, diminuindo seu tempo de permanência nos estabelecimentos prisionais, remindo sua pena, e principalmente buscando a ressocialização desses encarcerados, com objetivo de diminuir os índices de reincidência entre os egressos e possibilitar a eles uma nova forma de vida.

Sobre essa remição de pena, que é o assunto principal do texto, será tratado no capítulo seguinte.

3 REMIÇÃO DE PENA

A remição de pena constitui um direito do preso, baseado na individualização da pena, a fim de diminuir seu tempo de cumprimento da sentença remindo os dias mediante trabalho ou estudo. Esse instituto visa à progressiva ressocialização do apenado, tentando melhorar suas condições de qualificação para que possa exercer algum tipo de atividade ao ser libertado, a fim de possibilitar uma real ressocialização.

Essa remição está disciplinada pela Lei de Execução Penal, modificada pela Lei nº 12.433, de 2011, em seus artigos 126 a 130. Nela foram dispostas as condições dessa remição, trazendo que o apenado que esteja impedido de prosseguir no trabalho ou nos estudos, devido a acidente, continuará tendo assegurado seu benefício a remição.

Além disso, é apresentado também pela legislação vigente que essa remição é cabível inclusive nos casos de prisão cautelar, devendo ser declarada pelo juiz da execução, depois de ouvida as partes. É importante salientar que declarar ou atestar falsamente que o apenado trabalhou com intuito de instruir pedido de remição é descrito como fato criminoso na legislação.

Esse tempo remido é computado como pena e poderá ser revogado em até um terço pelo juiz se ocorrer falta grave, devendo ainda, ser encaminhada ao juiz todos os meses pela autoridade administrativa cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação completa de dias de trabalho e das horas de estudo.

A lei dispõe, ainda, a forma de regime que deve estar o preso para beneficiar-se dessa remição, trazendo que o apenado que esteja cumprindo sua pena em regime fechado pode remir parte dessa pena pelo trabalho exercido dentro do ambiente carcerário, o que cumpre sua pena em regime semiaberto pode remir parte dessa pena através do trabalho exercido dentro do ambiente carcerário ou no ambiente externo e através do estudo. Já os apenados do regime aberto e aqueles que estão em liberdade condicional podem remir sua pena através do estudo. Em todos os casos é preciso comprovar que foram exercidas essas atividades.

No tópico seguinte será apresentado mais a fundo a remição de pena através do trabalho.

3.1 Remição de Pena pelo Trabalho

O trabalho é um direito do preso garantido pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal, assim sendo, já que é um direito do preso é também uma obrigação do Estado oferecer condições para que o apenado possa exercer esse direito de forma digna. A LEP dispõe que esse trabalho do apenado tem finalidade educativa e produtiva, não sendo uma forma de punição, mas sim uma forma de transformação moral e ocupação do tempo do apenado dentro do sistema carcerário para algo útil, devendo sempre ser observado à questão da segurança e da higiene no trabalho que for exercer.

Esse trabalho não se sujeita ao regime celetista, não sendo gerado nenhum tipo de vínculo empregatício ou de subordinação, entretanto os benefícios da Previdência Social são garantidos pela lei. Devendo, ainda, esse trabalho ser remunerado com valor mínimo correspondente a três quartos do salário mínimo vigente, com exceção da prestação de serviço à comunidade, na qual não haverá remuneração.

Esse valor destinado ao apenado por seu trabalho será designado ao custeio de indenizações dos danos causados pelo crime por ele cometido, para dar assistência à sua família, para arcar com suas pequenas despesas pessoais e para ressarcir o Estado das despesas com a manutenção do condenado, desde que não hajam prejuízos as destinações colocadas anteriormente.

Depois de sanadas as obrigações mencionadas acima, o que sobrar da remuneração recebida pelo apenado deverá ser depositada em Caderneta de Poupança para ser entregue a ele quando sair em liberdade.

Esse trabalho é obrigatório ao preso e sua recusa é uma falta disciplinar grave que gera prejuízo ao seu próprio crescimento pessoal, já que tal

comportamento mostra descompromisso com as regras de conduta impostas pela lei e com sua própria recuperação.

O preso provisório é exceção a obrigatoriedade desse trabalho, a este é facultativo esse direito e, portanto, não constitui falta grave sua recusa, mas se aceito deve ser realizado exclusivamente no âmbito interno.

Quanto às condições de trabalho, devem ser realizadas jornadas diárias de seis a oito horas com descanso nos domingos e feriados, observando-se as oportunidades de mercado e as necessidades futuras do encarcerado, buscando limitar o artesanato sem expressão, excerto nas regiões turísticas. Para designação das atividades a serem realizadas por cada apenado é preciso observar a sua aptidão, capacidade, idade, estado físico e mental.

Esse processo de reeducação do preso pelo trabalho que objetiva sua reinserção social não é uma incumbência fácil de realizar, pois perpassa por um projeto estrutural, pelo comprometimento do preso e pela administração pública, mas é de fundamental importância para a mudança do quadro social e recolocação do preso em liberdade com condições de manter-se longe da criminalidade.

A administração pública e o estabelecimento carcerário devem estimular os presos a exercer atividade de trabalho e possibilitar condições para que possam exercer tais atividades de forma digna, até porque o trabalho em geral é obrigatório, e em conjunto com o Estado esse preso deve buscar transforma-se social e moralmente.

A remição de pena pelo trabalho se dá entre apenados do regime fechado ou semiaberto, sendo que, os presos em regime fechado apenas podem exercer tal atividade no âmbito carcerário ou em serviços e obras públicas. Já os presos que cumprem sua pena em regime semiaberto podem trabalhar tanto no ambiente carcerário quanto no ambiente externo.

Nessa remição a contagem de tempo é de um dia de redução de pena para cada três dias trabalhados pelo apenado, que se ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de acidente continuará a beneficiar-se com essa remição. Essa remição possibilita a esses presos atingirem mais rapidamente a progressão de regime, o livramento condicional e o total cumprimento da sentença.



Foto 6- (Detento trabalhando em MG)⁸

A foto acima mostra um apenado trabalhando na fabricação de bolas em Minas Gerais e faz parte de uma reportagem do El País de Dezembro de 2017, que denuncia o fato da grande maioria dos presos que exercem alguma atividade de trabalho não receberem nada ou receberem menos do que o estipulado por lei, seja nos órgãos e empresas dos setores públicos ou nos setores privados que fazem os acordos com os Estados para explorar a mão de obra desses internos.

A reportagem se baseia nos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) do Ministério da Justiça, publicado em 2016, apresentando que 95.919 detentos trabalham no sistema penitenciário e destes aproximadamente 30.000 não recebem nada e outros quase 40.000 recebem valor inferior ao o valor mínimo estipulado por lei, representando mais de 70% dos apenados que trabalham recebendo valor inferior ao mínimo estipulado.

Esses números chamam atenção para dois pontos, o primeiro a grande porcentagem de presos que recebem valor inferior ao mínimo estipulado pela legislação e o segundo e mais marcante é o baixo número de apenados que trabalham.

Os dois pontos chamam atenção de forma negativa, principalmente o segundo, já que a população carcerária em 2016, segundo o próprio Infopen, era de 726 mil presos e apenas 95.919 estavam trabalhando, o que significa que menos de

⁸ Fonte: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/14/politica/1513259606_735347.html

20% do número total de encarcerados do país exercia no último levantamento algum tipo de atividade laboral.

Depois de tratado o assunto da remição de pena pelo trabalho o próximo tópico adentrará na remição de pena através do estudo.

3.2 Remição de Pena pelo Estudo

A remição de pena pelo estudo, que também está disciplinada na LEP em seu artigo 126, se dá para os apenados do regime fechado ou semiaberto através de atividades de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior, ou ainda, de requalificação profissional e número de horas de participação do apenados em atividades educacionais, independentemente de aproveitamento.



Foto 7- (Detentos assistindo aula na Lemos Brito)⁹

A foto acima mostra os presos em uma das doze salas de aula da penitenciária Lemos de Brito em Salvador, aulas que ocorrem com carga horária de quatro horas diárias.

Os presos do regime aberto também poderão remir sua pena pelo estudo, através da frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional. Esses

⁹ Fonte: <http://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/presos-fazem-enem-em-busca-de-recomeco-62-da-bahia-foram-aprovados-em-2014/>

apenados do regime aberto ou do semiaberto que estudem ou participem de atividades educacionais fora do estabelecimento penal deverão comprovar sua frequência e o aproveitamento escolar mensalmente.

Esse estudo é autorizado por lei a ocorrer de forma presencial ou por ensino a distância que deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais. A norma do CNJ também permite essa remição aos presos que estudam sozinhos e conseguem obter os certificados de conclusão de ensino fundamental e médio através do ENCCEJA e Enem.



Foto 8- (Preso recebe certificado de participação em Olimpíada de Matemática)¹⁰

A foto acima mostra um preso sendo certificado nas olimpíadas de matemática, que corresponde a uma das atividades educacionais que são consideradas para tempo de remição de sua pena.

A forma de computar essa remição é de um dia reduzido na pena para cada doze horas de frequência escolar, devendo essas horas estarem divididas em no mínimo três dias na semana, ocorrendo um acréscimo no tempo a remir pelas horas de estudo de um terço em função de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena.

Existe, ainda, dentro dessa remição pelo estudo a oportunidade do preso remir sua pena pela leitura, sendo recomendado pelo CNJ o estímulo a essa leitura

¹⁰ Fonte: <http://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/presos-participam-de-aulao-de-preparacao-para-a-prova-do-enem/>

principalmente aos apenados que não tenham assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional. Para tanto, é preciso que o preso participe de forma voluntária e que exista dentro do estabelecimento carcerário um acervo de livros.

Devendo ser remido quatro dias de pena para cada obra lida pelo prisioneiro, sendo limitado a doze obras por ano, totalizando um máximo de quarenta e oito dias de remição da pena por ano. Para cada obra o preso deve ter um prazo mínimo de vinte e dois dias e máximo de trinta dias para ler e apresentar ao final desse tempo uma resenha sobre o assunto do livro.

Assim como acontece com o trabalho, a porcentagem efetiva dos apenados que estudam é baixa, inclusive mais baixa que os números apresentados entre os que trabalham, com taxa de aproximadamente 13% de presos que exercem a atividade de estudo durante o cumprimento de sua sentença, segundo o mesmo relatório do Ministério da Justiça de 2016.

A própria Lei de Execução Penal traz um capítulo sobre a assistência educacional, o qual disciplina a forma de execução dessa instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Ela coloca como obrigatório o ensino do 1º grau de forma integrada ao sistema escolar da região, já o ensino médio com formação geral ou educação profissional deverá ser implantado nos próprios presídios.

O sistema de ensino deve, ainda, oferecer a esses apenados cursos supletivos de educação de jovens e adultos, ensino profissional em nível inicial ou de aperfeiçoamento técnico e incluir em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino o atendimento aos presos.

Essas atividades podem ser oferecidas pelos entes públicos ou, ainda, pelos entes privados e cada estabelecimento deve ter uma biblioteca com livros instrutivos, recreativos e didáticos.

3.3 Cumulação das Remições de Pena pelo Trabalho e pelo Estudo

Esse foi um tema bastante discutido com entendimentos diversos, entretanto a redação da Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011, que modificou a LEP, em seu artigo 126, § 3º veio unificar o entendimento que a cumulação das remições de pena através do estudo e através do trabalho é totalmente legal, desde que sejam feitas essas horas de forma compatível, ou seja, não podem ser realizadas no mesmo momento.

Antes do advento da referida lei, devido à discussão gerada por esse tema, o Tribunal de Justiça (TJ) já havia dado o entendimento no sentido de ser possível a cumulação, desde que essas atividades não sejam realizadas na mesma hora. A lei veio reforçar e sanar qualquer forma de discussão acerca desse tema.

A real eficácia dessa remição de pena para o âmbito social é o assunto a ser tratado no próximo capítulo.

4 A EFICÁCIA DA REMIÇÃO DE PENA

O índice de criminalidade e o crescimento progressivo exorbitante da população carcerária levam a reflexões importantes, primeiro no que tange a ressocialização, que é um dos objetivos explicitados na LEP e que não podem jamais ser esquecidos ou deixados em segundo plano, afinal ressocializar o preso é de suma importância para manutenção de sua própria dignidade, como também traz muitos benefícios a sociedade em geral.

Isso porque a ressocialização gera também um maior controle social, com a diminuição da reincidência, o que diminui, logicamente, o número de pessoas que cometem crimes e vão para as cadeias, trazendo mais segurança e diminuindo esse alto número de presos existente atualmente e o alto gasto do dinheiro público com os mesmos.

Uma coisa está atrelada a outra, a ressocialização proporciona ao preso a oportunidade de uma nova vida depois de liberto, para tanto é necessário que ele esteja preparado para isso, e que forma seria melhor para tal preparação do que o

ensino de um ofício através do trabalho enquanto está encarcerado ou qualificando-o através do estudo.

A LEP assegura direitos no percurso de cumprimento dessa pena e traça procedimentos para efetivar a ressocialização do apenado na sociedade. Assim sendo, o Estado deve buscar viabilizar tal ressocialização.

É certo que enquanto está no cárcere às opções para se fazer o tempo passar são escassas e se incentivados de forma correta esses encarcerados se disponibilizarão a fazer uma atividade, e sendo essa atividade a de trabalhar e estudar na prisão receberão também o benefício da remição de pena e de saírem de lá com um ofício.

Para tanto, é necessário investir em infraestrutura e modernização dos estabelecimentos prisionais, pois se não for oferecido um mínimo de condições de dignidade na permanência do apenado naquele local, sua ressocialização será extremamente dificultada.

Afinal o apenado cometeu um erro e deve pagar por esse erro, arcando com as conseqüências dele, entretanto, o preso é levado a condições de vida que não equivalem às condições mínimas de sobrevivência do ser humano. Este apenado deve ser tratado com humanidade, proporcionando-o condições para que ao retornarem ao convívio social não retornem a vida de criminalidade.

Portanto é dever do Estado proporcionar um sistema prisional adequado, visando cumprir seu dever legal de proporcionar ao preso instalações adequadas ao trabalho e ao estudo, como também à assistência psicológica adequada para sua ressocialização.

Pois, apenas o cumprimento da pena não recupera os valores humanos do apenado, é necessário traçar medidas para sua reeducação social, medidas essas que atraiam os presos há preencherem seu tempo com atividades produtivas que proporcionem melhor desenvolvimento de suas habilidades para a sua reinserção na sociedade.

O trabalho pode exercer essa função, pois faz com que esses encarcerados sintam-se úteis e vivos, nessa linha doutrina Carmen Silvia de Moraes Barros “o

preso, como trabalhador, identifica-se com a sociedade. O homem livre trabalha, o preso também.” (BARROS, 2001, p. 188)

Esse trabalho ajuda no resgate a dignidade humana, como visto no próprio dispositivo legal, o artigo 28 da LEP dispõe que “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984).

Com o dispositivo de lei posto e o que é colocado por Barros fica bem explicitado a forma de pensamento na qual o preso se insere na sociedade através de uma prática comum, a de trabalhar, exercer uma função, se fazendo e se sentindo verdadeiramente útil e participativo.

Ainda, nessa perspectiva André Zacarias traz que:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (Zacarias, 2006, p. 61)

Essa busca pelo resgate a dignidade e autoconfiança para fazer o preso sentir-se parte integrante e produtiva da sociedade perpassa pela construção de uma imagem de qualificação que lhe possibilitará quando egresso conseguir manter-se como parte ativa na sociedade.

Isso implicaria na redução da taxa de reincidência, já que aproximadamente 70% dos presidiários ao saírem do encarceramento retornam a vida criminosa e o principal fator para isso é a falta de qualificação. Já entre os presos que trabalham e se qualificam, estudando no cumprimento de suas penas, essa taxa de reincidência cai para aproximadamente 15%, segundo o Conselho Nacional de Justiça.

Isso demonstra a possibilidade real de diminuição do número de criminosos e de encarcerados, que cresceu 168% de 2000 a 2014 e em 2016 totalizou mais de 700 mil presos com uma taxa de 353 encarcerados por 100 mil habitantes.

Se o alcance do número de presos que trabalham e estudam fosse maior, tendo em vistas os dados apresentados acima, aumentaria muito a probabilidade de haver uma diminuição da população carcerária, ou ao menos frear o crescimento da mesma, que tem o dobro de presos em relação às vagas existentes, o que causa a superlotação, pó que atenta contra a dignidade desses presos, prejudicando diretamente sua integridade física e mental.

Pois, como já foi apresentado nesse texto, o risco a saúde dos presos é muito maior que o do resto da população.

Assim, diminuir o número de reincidentes significaria diminuir o número total de encarcerados, ou pelo menos diminuir o ritmo de crescimento dessa população carcerária, possibilitando a diminuição no risco à saúde desses presos e no gasto do dinheiro público para manter esses encarcerados.

O gasto com presos no Brasil é variável de acordo com cada região do país, com média mensal de gastos de dois mil e quatrocentos reais por preso, portanto, esse crescimento da população carcerária provoca um aumento exorbitante no gasto do dinheiro público para manutenção desses presos.

Assim, um ótimo jeito de reduzir esses gastos é incentivar o preso a participar do trabalho e estudo quando encarcerados, gerando para eles remição na sua pena, na busca pela redução da superlotação carcerária e da ressocialização do preso para o retorno à vida em sociedade.

Isso diminuiria a taxa de reincidência dos condenados, e logo, o número de encarcerados. Além disso, o valor de remuneração destinado aos presos pode também servir para custear parte desses gastos, como já é previsto na lei. Portanto, tanto o preso como o próprio Estado sairão ganhando.

Nessa linha alguns projetos que buscam tal ressocialização vêm sendo desenvolvidos nos estados brasileiros, entre eles serão destacados aqui o projeto Começar de Novo idealizado pelo CNJ, o projeto desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) e o projeto Mão de Obra Carcerária, que serão explicados mais aprofundadamente no tópico a seguir.

4.1 Projetos Desenvolvidos

Alguns projetos foram criados buscando atender a necessidade de ressocializar as pessoas que cumprem sanção penal, entre eles há projetos que vem realmente dando resultado. Destacando-se aqui três desses projetos.

O Projeto Começar de Novo, idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 96, tem por objetivo promover a reinserção social dos presos e egressos do sistema prisional, visando inibir e reduzir a reincidência criminal a partir de programas e ações de capacitação profissional, buscando a melhoria do sistema penal brasileiro.

Esse sistema foi criado para reunir as ofertas de vagas de trabalho e cursos profissionalizantes destinado a presos e egressos do sistema carcerário. Essas informações são inseridas no sistema pelas próprias empresas, entidades civis e governos de estados e municípios que aderiram ao programa.

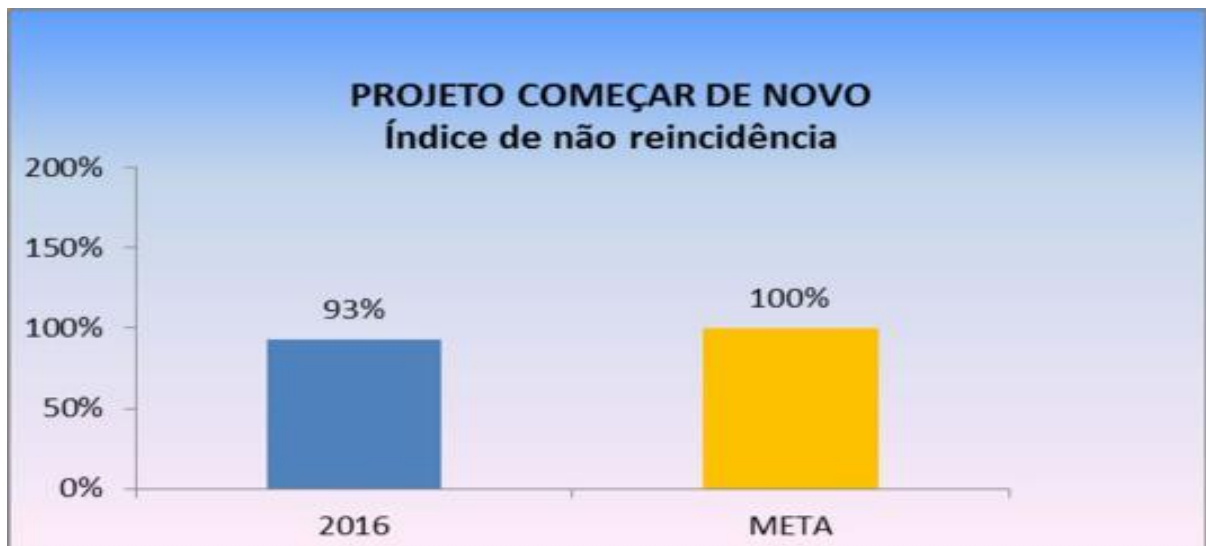


Foto 9- (Indicador de não reincidência no Estado do Rio de Janeiro em 2016)¹¹

A imagem indica o resultado muito satisfatório do projeto Começar de Novo, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2016, com uma incrível taxa de 93% de não reincidência entre os egressos que participam desse programa no estado.

¹¹ Fonte: <http://www.tjrj.jus.br/cs/web/guest/institucional/projetosespeciais/comecar-denovo>

Esse resultado expõe a diferença exorbitante de não reincidência, em relação aos números do Brasil de reincidência dos presos em geral, mostrando que o programa trouxe efetivas mudanças nesses paradigmas, conscientizando esses participantes e levando a eles valores e conceitos novos.

Nessa linha a grande maioria dos estados brasileiros já vem desenvolvendo esse tipo de ações, entretanto ainda é muito baixo o número de presos trabalhando e estudando, seja dentro ou fora do ambiente carcerário. Devendo, assim, haver uma intensificação desses esforços para assegurar esse direito do preso.

Essas ações visam devolver a autoestima e a cidadania através do esforço do poder público e da sociedade, buscando eliminar a discriminação em que encontram esses egressos, através de ações de caráter preventivo, educativo e ressocializador. Para fazer com que esse público valorize a liberdade e passe a fazer escolhas melhores em sua vida, evitando o retorno ao sistema prisional.

Na Bahia o Tribunal de Justiça do Estado vem buscando junto aos órgãos públicos e a sociedade civil desenvolver ações de ressocialização com o público alvo do programa Começar de Novo, disponibilizando para essas pessoas cursos de capacitação e qualificação profissional, além de desenvolver atividades esportivas e culturais.

São realizadas diversas ações visando essa busca pela ressocialização, como: as visitas às unidades prisionais, para levantamentos detalhados e individualizados do perfil dos cumpridores de pena; o acompanhamento individualizado as empresas parceiras do projeto e capacitação de novas empresas; o incentivo a contratação de egressos pelas empresas parceiras como forma de completar o processo de ressocialização; e a implantação de projetos na área de esportes dentro dos estabelecimentos prisionais.

Ainda no Estado da Bahia existe o Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional que visa melhorar e expandir o projeto de ressocialização já existente no complexo penitenciário de Salvador, a Penitenciária Lemos de Brito.

O objetivo é ampliar a oferta de Educação Básica, pelo EJA, e a melhoria dos espaços físicos para o funcionamento das turmas. No ano de 2014 a Bahia já havia

sido reconhecida como o segundo melhor sistema de escolas prisionais do país no Prêmio Nacional de Educação do Sistema Prisional.

Mesmo assim, menos de 15% dos presos do regime semiaberto na Bahia trabalham, muito devido ainda ao preconceito com encarcerados e a falta de qualificação desses presos.

Outro projeto desenvolvido nessa linha é o promovido pela Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, que vem dando certo. A APAC é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, operando como entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ela é amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, trabalhando com princípios fundamentais, com o objetivo de gerar humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Buscando evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

A Apac é um estabelecimento autorizado pelo juiz de execução penal da região que visa a ressocialização de apenados. Seu método alternativo ao sistema atual proporciona aos apenados uma rotina de trabalho e educação, com um quadro fixo de funcionários e grupos voluntários que asseguram aos presos participarem de atividades diversas com o objetivo de prepará-los para voltar ao convívio em sociedade.

Outro fato relevante nesse método que visa aumentar as chances de sucesso no retorno à sociedade é a facilitação as visitas de familiares. Esse método espalhou-se por todo o território nacional e têm custos três vezes menores do que o do sistema penitenciário convencional, além de apresentar índices de reincidência de aproximadamente 15%, muito menores do que os índices de reincidência comuns de 70%, segundo os dados do CNJ.

No Paraná esse método começou a ser implantado em 2012 em uma parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná, o Governo do Estado, o Ministério Público e a

OAB/PR. Alcançando um índice de ressocialização próximo aos 90%, com custos para cada preso quatro vezes menor do que no sistema comum.

Participam desse método os presos dos regimes fechado e semiaberto, sendo selecionados pela individualização das penas, levando em conta o comportamento e a vontade do apenado em mudar de vida.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais criou o projeto Novos Rumos na Execução Penal para propagar a metodologia da APAC. Atualmente existem 39 unidades da APAC em Minas Gerais, onde cumprem pena cerca de três mil homens e mulheres, com gastos públicos para mantê-los três vezes menor do que no sistema comum, segundo a Secretaria de Administração Prisional de Minas Gerais.



Foto 10- (Presos trabalhando em unidade da APAC em Minas Gerais)¹²

A foto acima mostra presos trabalhando em uma unidade desse projeto da APAC desenvolvido em Minas Gerais.

Além desses dois projetos existe também o projeto Mão de Obra Carcerária lançado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, juntamente com a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal. Esse projeto visa incentivar à celebração de parcerias com órgãos públicos e empresas privadas que venham a oferecer oportunidades de trabalho.

¹² Fonte: <https://oglobo.globo.com/brasil/presidio-em-minas-adota-novo-modelo-consegue-recuperar-60-dos-presos-20806983>

Esse projeto defende que a ressocialização pelo trabalho capacita o homem para viver em sociedade, além de proporcionar a reeducação para uma grande parcela da população carcerária. Explicitando em sua cartilha a preocupação de reinserir o egresso na sociedade com um referencial de cidadania.

Essa mão de obra carcerária traz muitas vantagens econômicas e sociais. Entretanto, esse tipo de mão de obra é pouco explorada, muito devido ao preconceito e desinformação quanto à utilização desta modalidade de mão de obra.

Para as empresas a vantagem econômica dessa mão de obra é a isenção dos encargos sociais para sua utilização, já que não há vínculo empregatício entre a empresa e os presos, apenas indenização em eventuais acidentes de trabalho ou em caso de enfermidade. Além disso, as empresas têm redução de custos com esses trabalhadores pela remuneração ser inferior ao trabalhador comum, com valor mínimo referente a três quartos do salário mínimo vigente.

4.2 Efetiva Reintegração Social

Ainda há uma grande distancia entre a previsão legal e a realidade de reinserção social e vários são os fatores que ajudam a explicar essa situação, a estrutura debilitada de alguns estabelecimentos carcerários que não condizem com a mínima condição de existência do ser humano, desrespeitando direitos fundamentais dos presos, seja pela falta de infraestrutura adequada ou pela superlotação. O que é um problema sério que torna ainda mais precária a situação do preso, desencadeando a revolta nesse preso e dificultando muito a possibilidade de mudança de vida dele quando egresso.

Mesmo sendo perceptível o aumento da preocupação com o investimento em medidas que visem à ressocialização e a reinserção dos apenados à sociedade, o dispositivo legal ainda não vem sendo integralmente cumprido. Necessitando de maior investimento e fiscalização a esses investimentos na assistência ao preso e ao egresso.

Essa fiscalização é tão importante quanto o próprio investimento a ser feito, pois é preciso garantir que o dinheiro público que está sendo destinado a essa finalidade realmente seja utilizado para isso.

Outro fator importante a ser destacado é distancia entre os projetos e o que realmente é posto em pratica, é perceptível a existência de alguns projetos criados por órgãos públicos em parceria com empresas privadas com o objetivo de buscar a ressocialização, através do trabalho e da qualificação profissional pelo estudo. Entretanto o número de vagas para que esses presos possam realmente trabalhar e estudar é bem reduzido se comparado com a população carcerária existente.

O preconceito enraizado para com os ex-presidiários também interfere bastante nessa questão das poucas oportunidades, existe ainda bastante resistência por parte da sociedade com a reinserção dos presos e egressos ao convívio social. Isso impede algumas parcerias com empresas, sendo que em alguns estados existem leis específicas de incentivo as empresas para que tenham em seu quadro de funcionários uma porcentagem de egressos, mas mesmo nesses estados não existe uma fiscalização para que isso ocorra.

Pois, apesar de ser dever do Estado viabilizar o trabalho e o estudo ao preso e ao egresso na busca pela ressocialização, esse Estado depende também de parcerias com entes privados e esse fator social do preconceito é muito marcante e não pode o Estado forçar aos empregadores aceitarem detentos ou ex-detentos como seus empregados, o máximo que pode fazer é buscar estimular que os entes privados tenham em seu quadro essas pessoas como mão de obra.

É preciso que haja uma mudança de pensamento por parte da sociedade, que passem a ver esses presos e egressos como pessoas que estão buscando uma oportunidade de mudar suas vidas, como membros da coletividade, que apesar de terem transgredido a lei, estão buscando reabilitar-se.

Nesse sentido, doutrina Ana Carolina Corano:

Busca-se a ressocialização do preso, primeiramente com o cumprimento da lei, das regras mínimas, dos postulados básicos inerentes à pessoa reclusa, reconhecendo a mesma como ser humano e efetiva-se com políticas públicas eficientes, com a

participação da sociedade na execução penal, de forma que haja possibilidade de retorno. Para tanto, é necessário, uma abertura de um processo de comunicação e integração entre o cárcere e a sociedade, em que os cidadãos recolhidos na cadeia se identifiquem na cadeia, pois os muros da cadeia representam uma violenta barreira que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. (CORANO; 2011, p. 44)

Assim, na passagem acima se percebe a importância dessa relação entre a sociedade e os apenados, para que se quebre a barreira imposta pelos muros do cárcere que se perpetua para além do cumprimento da sentença, carregando o preso e o egresso o peso do preconceito que dificulta sua reinserção a sociedade de fato.

Outro fator que não pode ser esquecido é que, infelizmente, o índice geral de desemprego no Brasil é bastante elevado, o que atinge também os egressos, se não há oportunidades para a população geral, então haverá ainda menos para as pessoas nas condições de presos ou egressos.

Os problemas vividos pela sociedade em geral são sentidos de forma ainda mais gravosa por esses internos e egressos do sistema carcerário brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para concluir, o presente trabalho tem como objetivo chamar a atenção para esse instituto tão importante do Direito Penal. A remição de pena não é tão divulgada, mas trata-se de um direito do preso que traz não só o benefício de diminuir os dias na prisão, mas também busca seu retorno a sociedade.

A ressocialização é uma forma de recuperar as pessoas que transgrediram a lei e que devem pagar por esse ato, entretanto continuam sendo seres humanos que merecem ser tratados como tal, com dignidade, na busca por sua recuperação para voltarem de outra forma ao seio social.

A legislação coloca essa recuperação como objetivo do sistema carcerário, que tem sim um caráter punitivo, mas também tem seu caráter de recuperação e ressocialização, que é fundamental no sistema penal atual.

O trabalho ao trazer as taxas de reincidência entre os presos em geral em comparação com a dos presos que estão envolvidos em atividades de trabalho ou estudo na cadeia mostram a diferença gritante entre elas, permitindo visualizar a importância dessas atividades na recuperação dos apenados.

Essa menor reincidência traz benefícios aos egressos, ao poder público e a sociedade em geral e por isso deve ser mais disseminada. Existem projetos que visam essa reinserção, mas ainda não conseguem alcançar um grande número de apenados, devendo ainda se buscar um meio de aumentar esse alcance para que essa taxa geral de reincidência diminua, gerando um maior controle social.

A eficiência desse método na busca pela ressocialização e diminuição da reincidência é muito satisfatória, entretanto seu alcance ainda é limitado a uma parte pequena desse público.

Outro fator importante que ainda é uma barreira para recuperação desses presos é o preconceito por parte da sociedade com esses presos e egressos, devendo existir políticas públicas que visem ampliar os horizontes dessas pessoas, mostrando que não há motivos para esse preconceito e que se for dada uma chance

real a esses cidadãos que cumpriram ou cumprem suas penas há uma grande possibilidade de recuperação.

Assim, a partir dos números apresentados de baixo índice de reincidência entre os apenados que trabalham e estudam é possível dizer que esse caminho é bastante eficaz na busca pela ressocialização.

No que tange ao controle social, a ressocialização permite diminuir os índices de reincidência e assim diminuir, ou pelo menos evitar o crescimento da população carcerária, já tão inchada, o que provocaria também uma economia nos gastos públicos com esses presos. Além disso, a longo prazo é possível se buscar uma redução do índice de criminalidade, já que o índice de reincidência alarmante diminuiria.

Esse estudo não está esgotado, muito pelo contrário ainda cabem muitas publicações sobre o tema, muito ainda há de se desenvolver para chegar a resultados mais expressivos, de um alcance maior, mas o caminho já começa a ser trilhado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 2º de janeiro de 2018.

BRASIL. Código Penal. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

BRASIL. Código de Processo Penal. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Lei de Execução Penal. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

BRASIL. Lei nº 12.433 de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

BRASIL. LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 1 de março de 2018.

BRASIL. LEI Nº 12.033, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12033.htm>. Acesso em: 12 de março de 2018.

VIANA, Agnaldo. A execução das sentenças penais na teoria e na prática. Salvador. Ed. Paginae, 2014.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato. Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. A individualização da pena na execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Execução Penal Comentada. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

CORANO, Ana Carolina. Políticas Públicas da previsibilidade a obrigatoriedade - uma análise sob o prisma do Estado Social de Direitos. Ed. Boreal, Bririgui, São Paulo, 2011.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2014. Disponível em: < file:///C:/Users/Eu/Downloads/Infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - InfoPen. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. MJ divulga novo relatório sobre população carcerária brasileira. Ministério da Justiça Governo Federal, 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 01 de março de 2018.

SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner. A evolução histórica do sistema prisional: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. Revista pré Univespe nº 61, 2016. Disponível em: <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WqKhO_nwbIU>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. Organização penitenciária e os tipos de estabelecimentos prisionais no

Brasil. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, nº 120, 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14117>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2018.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios. Agência CNJ de Notícias, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custam-menos-do-que-nos-presidios>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. Artigo: A nova remição de penas. Comentários à Lei 12.433/2011. GECAP-USP, 2011. Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/14-artigo-a-nova-remicao-de-penas-comentarios-a-lei-12-433-2011>>. Acesso em: 16 de março de 2018.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Dos sistemas penitenciários. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, nº 108, jan 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621>. Acesso em 02 de março de 2018.